

DECRETO Nº 167/2025

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 12.846/2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente o disposto no art. 11 da Lei Orgânica Municipal, e.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.846/2013, dispõe sobre o processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, disciplinando a apuração de tal responsabilidade.

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção, representa importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira.

CONSIDERANDO que a racionalização dos procedimentos fornece maior segurança jurídica para os agentes públicos responsáveis pela aplicação da Lei Anticorrupção, bem como fomenta o esforço nacional para o devido enfrentamento à corrupção, notadamente em âmbito local.



DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846/2013, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Disposições gerais

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é do Secretário Municipal do órgão em face do qual foi praticada a irregularidade.

Parágrafo único. Em se tratando de entidades da administração indireta, a competência é da autoridade máxima do órgão ao qual a entidade encontra-se vinculada.

Seção II

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 4º O processo administrativo de que trata o artigo 2º deste decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº

12.846/2013.

Subseção I

Da instauração, tramitação e julgamento

Art. 5º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade

administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial

do Município e deverá conter:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados;

е

IV - o prazo para conclusão do processo.

Art. 6° O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais

servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade,

assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da

imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública,

garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 7º O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida

prorrogação por igual período.

Art. 8º Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e

intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do

recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que

pretende produzir.

Art. 9º As intimações serão feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da

pessoa jurídica acusada.





Parágrafo único. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio

de edital.

Art. 10. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de

juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá

apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias,

contado do encerramento da instrução probatória.

Art. 11. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos

referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão

processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do

Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº

12.846/2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

Art. 12. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a

respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da

pessoa jurídica.

§1º O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível

manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

§2º A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a

conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de

sua existência, para apuração de eventuais delitos.

§3º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser

fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 13. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo,

no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.





Seção III

Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 21. A pessoa jurídica sancionada publicará a decisão condenatória em meios de

comunicação no município, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo

de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de

modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico, caso existente.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 22. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito

de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de

integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de

códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar

desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado

de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos

termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846/2013.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 23. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela

prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, e dos ilícitos

administrativos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, com vistas à isenção ou à

atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as

investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16

e 17 da Lei Federal nº 12.846/2013.

A B



Art. 24. Compete à autoridade máxima do órgão municipal responsável pelo controle interno celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846/2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 25. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846/2013.

§1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§3º A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

l - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II - o resumo da prática supostamente ilícita; e

III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§4º Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente nos termos do art. 24 deste Decreto poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 26. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por dois servidores estáveis para a negociação do acoldo.

A STATE OF THE STA



Art. 27. Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

- I esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;
- II avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:
- a) ser a primeira a manifestar interesse 'em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante:
- b) a admissão de sua participação na infração administrativa;
- c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e
- d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.
- III propor a assinatura de memorando de entendimentos;
- IV proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;
- V propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:
- a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
- b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
- c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e
- d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Parágrafo único. O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 31 deste Decreto.

Art. 28. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.



Art. 29. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 30. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

§1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

§2º O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 31. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal (nº 12.846/2013;



II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável,

prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013; e

III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas no art.

156 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou em outras normas de licitações e contratos

cabíveis.

§1º Os benefícios previstos no caput ficam'condicionados ao cumprimento do acordo.

§2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que

integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o

acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 32. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

1 - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo

acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública

do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já

pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro

Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

Art. 33. Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado

definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas

sanções.

A TOPONOMINE



CAPÍTULO VI DOS CADASTROS

Art. 34. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas — CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:

- I impedimento de licitar e contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 156, III da Lei Federal nº 14.133/2021;
- IV impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal nº 12.462/2011;
- V suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal nº 12.527/2011; e
- VI declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal nº 12.527/2011.
- Art. 35. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP informações referentes:
- I às sanções impostas com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013; e
- II- ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013, nos termos do parágrafo único do art. 32 deste Decreto.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.





CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Vila Valério/ES, 15 de Agosto de 2025

DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

RANCEL KERNER
Secretário de Adminitração Interino

